



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

Praça Clóvis Beviláqua - Solar da Marcela N° 322, Viçosa do Ceará

CNPJ: 10.462.497/0001-13 | CEP: 62.300-000

DIÁRIO OFICIAL

Ano VI - Edição N° DCCII de 3 de Maio de 2021

Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará
CNPJ: 10.462.497/0001-13
www.vicosa.ce.gov.br/diariooficial/?id=726





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCII de 3 de Maio de 2021

O QUE É O DIÁRIO OFICIAL?

É UM VEÍCULO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SUMÁRIO

OUTROS: /2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2020





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCII de 3 de Maio de 2021

GABINETE DO PREFEITO - ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS -

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE: Processo Administrativo nº 16/2020

RECORRENTE: Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos LTDA

RECORRIDO: Secretaria Municipal de Saúde.

AUTORIDADE SUPERIOR: Prefeito de Viçosa do Ceará.

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Fatos Novos Inexistentes – Ampla Defesa e Contraditório Tutelados – Indeferimento do Recurso

DAS INFORMAÇÕES:

Cuida-se de decisório acerca do Recurso manejado pela empresa Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos LTDA, em face da decisão administrativa que impôs a aplicação de multa e suspensão temporária de participar em licitação ou contratar com a administração pelo prazo de 01 (um) ano.

Em seu recurso administrativo, parte recorrente alega que em virtude da pandemia do novo Corona vírus se viu impossibilitada, por razões alheias a sua vontade, de entregar todos os itens constantes nas notas de compra.

Informa que recebeu notificação de rescisão unilateral do contrato combinado com a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participar de licitação ou contratar com a administração pelo período de 1 (um) ano.

Aduz que houve várias tentativas de efetuar a troca da marca de alguns produtos, porém, sem êxito. Relata que em nenhum momento deixou de apresentar justificativa, foi silente ou agiu com má fé. Entretanto, de forma desproporcional restou penalizada com a aplicação de multa e impossibilidade de contratar com a administração.

A Recorrente apresenta tempestivamente recurso expondo que não ver motivos para aplicação de qualquer sanção, pois apesar do atraso esse se deu por motivos completamente alheios a vontade da contratada aduzindo, para tanto, a teoria da imprevisão.

Alega a desproporcionalidade e desarrazoabilidade da penalidade administrativa aduzindo doutrina e legislação correlata para. ao final, requerer que o recebimento do recuso para reconhecer a ilegalidade do ato administrativo para tornar sem efeitos tais penalidades.

É relatório sucinto.

DO MÉRITO

No caso concreto, verifica-se a regularidade da interposição do presente recurso posto que é tempestivo e a parte peticionante é legítima para sua interposição não havendo de se falar em desconhecimento do recurso.





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCII de 3 de Maio de 2021

Da análise acurada dos autos do Processo Administrativo nº 016/2021, extrai-se que não há vícios formais ou materiais ensejadores de sua revisão, máxime que os fatos noticiados foram devidamente comprovados e explicitados no Relatório Final (fl. 250/263).

Com efeito, aquele relatório comprovou o descumprimento de cláusulas contratuais, visto que a referida Empresa não entregou os itens os descritos, conforme se extrai do ofício nº 519/2020 (COMPRAS-SAÚDE) fls. 206/207 atualizado em 10 de dezembro de 2020 e ofício nº 016/2021 atualizado em 14 de janeiro de 2021, *in litteris*:

09. (...).

10. Após proceder a análise de toda documentação acostada aos autos, e, ainda, a análise da defesa escrita apresentada pela defensora dativa da Empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS conclui-se que houve o noticiado **DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS**, visto que a referida Empresa não entregou os itens a seguir descritos, conforme se extrai do ofício nº 519/2020 (COMPRAS-SAÚDE) fls. 206/207 atualizado em 10 de dezembro de 2020 e ofício nº 016/2021 atualizado em 14 de janeiro de 2021.

10.1 (...).

13. Verifica-se, conforme ofício nº 519/2020 (fls. 206/212) e ofício nº 016/2021 (fls. 241) informando que não foi entregue os itens descritos no item 10 desse relatório, ou seja, já havia se passado 09 meses da primeira ordem de compra solicitada e a Empresa não cumpriu com suas obrigações contratuais, tal feito configura quebra contratual. Ressalta-se, **a GRANDE quantidade de medicamentos e produtos que NÃO foram entregues pela Empresa demonstrando a falta de compromisso da Empresa com o serviço público, dessa forma infere-se que houve falta desses equipamentos no Hospital e Maternidade Municipal de Viçosa do Ceará e consequentemente causou prejuízo a população. Frisa-se que no ofício nº 009/2021-ASFAR (fls. 242) a farmacêutica responsável informou que devido a não entrega dos medicamentos estão desabastecidos e ficarão até que aconteça novo processo de compra.**

14. Conforme se vislumbra nos autos, o objeto do contrato nº 20010712 – SESA (fls. 40/72) é a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DE CONTROLE ESPECIAL, MANIPULADOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, ou seja são produtos essenciais ao bom funcionamento dos Departamentos vinculados a Secretaria Municipal de Saúde e principalmente ao Hospital e Maternidade Municipal de Viçosa do Ceará. A falta ou atraso desses materiais causa grande prejuízo a população e a Administração Pública.**

15. Diante disto está claro a **INADIMPLÊNCIA DA EMPRESA PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS COM O MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ**, uma vez que não entregou todos os itens solicitados nas ordens de compras nºs 22.2020.02.13.005, nº 22.2020.02.20.001, nº 22.2020.03.11.019, nº 22.2020.03.24.0006, nº 22.2020.03.30.008, nº 22.2020.05.08.007, nº 22.2020.05.13.002, nº 22.2020.05.25.037, nº 22.2020.07.03.027, nº 22.2020.07.03.024, nº 22.2020.08.11.003, nº





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCII de 3 de Maio de 2021

22.2020.08.12.003, nº 22.2020.10.06.001, nº 22.2020.11.18.015, nº 22.2020.11.18.009, nº 22.2020.11.19.007 e a ordem de compra nº 22.2020.11.19.006, ordem de compra nº 22.2020.11.24.002 e a ordem de compra nº 22.2020.11.24.001, tendo penalidade prevista na Cláusula Décima Primeira do contrato nº 20010712-SESA, sub item 11.1, (...):”

Nesta esteira, o atraso e o inadimplemento da entrega dos produtos contratados se configuram em descumprimento da obrigação assumida e tem penalidade prevista nos termos do Relatório Final.

Registre-se que a empresa recorrente, devidamente notificada para apresentar defesa (fl. 167) ficou silente. Entretanto, sua defesa foi prestigiada por defensor dativo (fls. 203 e 204) que aduziu a impossibilidade do fornecimento da mercadoria contratada por acontecimento imprevisível correlacionado com a pandemia do Covid-19, devido ao aumento de preços e falta de matéria prima, feito que foi observado pela servidora responsável pelo PA (fl. 251).

Por seu turno, a **Lei 9784/99** que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, salvo disposição de lei em contrário, que o recurso não tem efeito suspensivo. No mesmo sentido, o **art. 61 da Lei 505 de 2008**, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal comporta a mesma literalidade, vejamos:

“art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.”

Registre-se que, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá aplicar o efeito suspensivo, entretanto a empresa recorrente NÃO postulou o efeito.

Com efeito, o Recurso Administrativo manejado não trouxe qualquer inovação para infirmar os robustos e pertinentes fundamentos jurídicos do Relatório Final do PA nº 016/2020, referendado pela administração municipal, em que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Corroborando, analogicamente, com este entendimento:

ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE. CASSAÇÃO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI FEDERAL 9.784/1999. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a Lei Estadual 13.327/1998, que regulamenta a atividade dos despachantes no Estado do Paraná, não prevê, nas disposições que cuidam do processo administrativo disciplinar, a existência do pedido de revisão das decisões que apliquem a penalidade de cassação de credencial do Despachante, mas tão somente de recurso ao Secretário de Estado da Segurança Pública, no prazo de 15 dias, o que foi feito pelo Recorrente. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lei 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados Membros, se ausente lei própria que regule o processo administrativo local, o que não é o caso dos autos. 3. Ademais, dos documentos juntados aos autos, infere-se que o processo administrativo disciplinar ao qual foi submetido o agravante atendeu às exigências legais, tendo propiciado ao agravante o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. **O pedido de revisão, por sua vez, não traz fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Assim, vê-se que a pretensão do**





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCII de 3 de Maio de 2021

agravante é, em verdade, discutir novamente matéria já decidida pela Administração Pública, por decisão definitiva. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser amparado na hipótese dos autos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 45176 PR 2014/0055224-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2015)

No mesmo sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A revisão de processo disciplinar demanda a apresentação de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. 2. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário, cabendo o ônus da prova ao requerente. 3. **No caso, a prova apresentada pela recorrente não é fato novo no processo, constituindo mera impugnação de prova produzida, apreciada e validada por ocasião do julgamento do processo disciplinar originário.** 4. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-DF 00001310820208070000 DF 0000131-08.2020.8.07.0000, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 22/09/2020, Conselho Especial Administrativo, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Neste diapasão, constatando-se que o recurso em tela não trouxe aos autos qualquer argumento novo capaz de fundamentar a revisão do ato impugnado e constatando-se, ainda, que os fatos trazidos à baila foram atenciosamente analisados pela competente servidora processante do PA 016/2020, não há de prosperar os pedidos formulados pela empresa recorrente.

DA DECISÃO

Ex positis, resta conhecido o Recurso Administrativo para, no mérito, indeferir o pedido recursal mantendo incólume a recomendação de aplicação da PENALIDADE DE MULTA de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor total da ordem de compra e SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO nos termos Relatório Final do PAD nº 016/2020.

Viçosa do Ceará, 29 de março de 2021.

AUTORIDADE RECORRIDA:
ADRIANO ROCHA DA SILVA
Secretário de Saúde
Município de Viçosa do Ceará

AUTORIDADE SUPERIOR:
JOSÉ FIRMINO DE ARRUDA
Prefeito
Município de Viçosa do Ceará





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

EXECUTIVO

Ano VI - Edição Nº DCCII de 3 de Maio de 2021

EQUIPE DE GOVERNO

JOSE FIRMINO DE ARRUDA

Prefeito(a)



Adriano Silva dos Santos

Secretaria de Administração Geral



Eurico José Carneiro Fontenele Arruda

Secretaria de Finanças



Renato Andrade Gurgel

Gabinete do Prefeito



Antônio José Sousa de Morais

Secretaria de Agricultura e Extensão Rural



Pedro da Silva Brito

Secretaria Geral de Infraestrutura



Francisco Sebastião de Miranda Filho

Secretaria de Logística e Estratégia Administrativa



Jose Elias Silva de Oliveira

Regime Próprio de Previdência Social(Viçosa Prev)



Adriano Silva dos Santos

Secretaria de Desporto e Lazer



Willia Maria Oliveira de Andrade

Secretaria de Educação



Gilton Barreto de Castro

Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente



Adriano Rocha da Silva

Secretaria de Saúde



Maria Neide Pereira da Silva

Secretaria da Cidadania e Promoção Social

Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará

CNPJ: 10.462.497/0001-13

www.vicosa.ce.gov.br/diariooficial/?id=726

